CONCLUSÃO

Em 06 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(304/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSENTE ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA OFICIAL. INTERESSADA INFORMADA DAS VÁRIAS OPÇÕES PARA OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR DOS NASCIMENTOS, INCLUINDO A UTILIZAÇÃO DO CRC NACIONAL E A REMESSA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO CORREIO. CERTIDÕES QUE FORAM ENTREGUES. QUESTÃO ATINENTE AO ERRO DA ASSINATURA ELETRÔNICA DA INTERESSADA QUE NÃO FICOU ESCLARECIDA, MAS, DE TODO MODO, NÃO ACARRETARIA SANÇÃO À OFICIAL PELA INCONSISTÊNCIA HAVIDA. O INTERESSE DA RECORRENTE É VOLTADO À APURAÇÃO DOS FATOS, E NÃO À PUNIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 25/32) interposto por [redacted] contra a r. decisão de fls. 21, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itapecerica da Serra, que determinou o arquivamento do pedido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.

providências instaurado em razão da exigência de recolhimento de despesa postal, não obstante a opção pela retirada "in loco" das certidões de inteiro teor solicitadas, assim como porque o registrador teria negado indevidamente o reconhecimento da assinatura digital da recorrente.

Em síntese, a recorrente alega que foi indevidamente recusada sua assinatura eletrônica, eis que é advogada e usa o mesmo *token* para a assinatura de todas as peças processuais, e que lhe foi imposta venda casada ao exigir o pagamento das despesas postais apesar de ter se proposto a comparecer pessoalmente para a retirada das certidões. Por fim, faz menção à cobrança de despesas por cópias não autorizadas em lei, o que é objeto de reclamação em outro processo, autos de nº 0001196-45.2021.8.26.0268, e menciona que há inúmeras reclamações de outros usuários quanto aos serviços prestados pela serventia.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/60).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da reclamação da ora recorrente com a cobrança de despesas de serviço postal e pelo não reconhecimento de sua assinatura digital.

Então, questões outras trazidas no recurso não podem ser conhecidas neste feito, valendo destacar que a alegação de cobrança indevida pela extração de cópias de documentos já está sendo discutida em outro procedimento (autos nº 0001196-45.2021.8.26.0268). Quanto às alegadas inúmeras reclamações de outros usuários relativamente aos serviços prestados pela serventia, tem-se que foram extraídas de *sites* de *internet* que nem sequer foram indicados pela recorrente, impedindo qualquer conhecimento da questão nos presentes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.

Após o regular trâmite, inclusive com a manifestação da Oficial (fls. 15), sobreveio decisão judicial que determinou o arquivamento do pedido de providências, haja vista que a interessada recebeu as certidões tal como pleiteadas, prejudicando o pretenso vício na informação/orientação externada.

Muito embora o inconformismo manifestado pela recorrente, o recurso interposto é de ser rejeitado, mantendo-se a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O interesse da recorrente, aliás, limita-se à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo MM. Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu §1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.

ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação".

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição à Oficial.

Desde o início, a interessada foi informada de que dispunha das seguintes opções para a obtenção das certidões de inteiro teor de nascimento postuladas: 1) pelo Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência, pelo CRC NACIONAL (Central de Registro Civil); 2) DIRETAMENTE na serventia; 3) Através do site do cartório, devendo enviar pelo correio o requerimento de certidão de inteiro teor com o reconhecimento de firma a ser localizado na aba de requerimento do site www.cartoriodeitapecerica.com.br, acompanhado de cópia do RG/CNH do requerente (fls. 06).

E em resposta à pergunta feita pela interessada quanto à possibilidade de realizar o pagamento por depósito bancário, foi-lhe esclarecido que o pagamento por tal meio destinava-se apenas à solicitação do envio dos documentos pelo correio, o que não era interesse da requerente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.

A requerente deixou bem claro que não pretendia fazer uso do serviço postal, mas que pretendia retirar pessoalmente as certidões, após realizar o pagamento via depósito bancário.

A interessada propôs forma de pagamento consistente em transferência bancária para o cartório, por entender que isso lhe seria mais cômodo, mas esse procedimento não estava disponível para a retirada das certidões pessoalmente, que era seu desejo.

À evidência, não cabe ao usuário do serviço impor forma de proceder, como, na realidade, é a pretensão da recorrente. E conforme bem destacou a d. Procuradoria de Justiça, várias opções foram fornecidas à recorrente, inclusive a que não implicava deslocamento.

A todo momento foi esclarecido à interessada que a cobrança das despesas postais seria devida para o caso de envio das certidões pelo correio, o que não é ilícito nem configura venda casada, já que a serventia não presta diretamente tal serviço, devendo, portanto, ser reembolsada pelo custo, e os correios são os que exercem o serviço público postal, inclusive em regime de monopólio.

Depois de algumas mensagens eletrônicas trocadas, a interessada solicitou fosse recepcionado o pedido por *e-mail*, conforme o previsto no item 47.7.1 do Capítulo XVII das NSCGJ, mas ocorreu erro na assinatura eletrônica, o que inviabilizou a pretensão por essa via.

No que se refere às circunstâncias envolvendo o erro da assinatura eletrônica, a Oficial esclareceu que o requerimento enviado por *e-mail* pela reclamante continha assinatura fora dos padrões da ICP-Brasil, de acordo com o previsto no item 47.7.1 do Capítulo XVII das NSCGJ, o que não permitia a conferência da autenticidade e integridade, como constou da resposta enviada pela serventia à requerente: "No requerimento enviado não constam dados para que se possa verificar e conferir a autenticidade e integridade da assinatura digital" (fls. 08).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.

Não se apurou a razão da inconsistência, mas só por isso não haveria qualquer conduta reprovável da Oficial, até porque muitas vezes os requerimentos não são devidamente instruídos pelos interessados e, por outras, inconsistências de leituras dos dados eletrônicos ocorrem, de modo que a questão havida é por demais insignificante para atribuir à delegatária do serviço qualquer atuação infracional.

A solicitação de serviços à distância, como pretendeu a reclamante, é, sem dúvida, mais trabalhosa do que o comparecimento diretamente na serventia, não sendo incomum que dificuldades ocorram, mas isso não justifica minimamente a reclamação com viés disciplinar.

Ao fim e ao cabo, as certidões foram elaboradas e retiradas pela pessoa de [redacted] como informado a fls. 15, de modo que o serviço foi prestado, não remanescendo qualquer problema quanto a isso.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C19CA0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000704-53.2021.8.26.0268

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000704-53.2021.8.26.0268 e o código C1A0B9.